

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PREVISÓRIA N. 1.003, DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 - Covax Facility.

EMENDA Nº

Os arts. 5º e 6º do Substitutivo apresentado à Medida Provisória nº 1.003, de 2020, passam a conter a redação que segue, e o atual art. 6º passa a figurar como art. 7º, renumerando-se os demais:

“Art. 5º Fica instituída a Campanha Nacional de Imunização contra SARS-CoV-2 (COVID-19), com o objetivo de assegurar proteção imunológica segura e eficaz e cobertura vacinal gratuita, homogênea e equitativa da população no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de modo a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal.”

Art. 6º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o órgão competente do Poder Executivo Federal adotará as providências necessárias para a imunização da população por meio de distribuição gratuita de vacinas com segurança e eficácia confirmadas contra a SARS-CoV-2 (COVID-19).

§1º O Programa Nacional de Imunizações – PNI – do Ministério da Saúde incluirá a Campanha Nacional de Imunização contra SARS-CoV-2

(COVID-19), que deverá ser objeto de planejamento prévio e de negociação na Comissão Intergestores Tripartite – CIT, de que trata o art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para fins de:

I – coordenação célere das ações de imunização, aquisição centralizada e gerenciamento de estoque e da distribuição dos imunobiológicos, visando à cobertura vacinal universal, homogênea e equitativa da população;

II - aquisição preferencial de imunobiológicos de produtores oficiais nacionais com vistas ao fortalecimento do complexo industrial da saúde e promoção do desenvolvimento científico e tecnológico do país;

III - desenvolvimento de estudos de impacto das vacinas na morbimortalidade e de vigilância de eventos adversos para fins de avaliação da qualidade dos imunobiológicos utilizados; e

IV – estabelecer parcerias com o setor privado para divulgação das estratégias de vacinação em massa da população; e

V – garantir, minimamente:

a) a incorporação de todas as vacinas contra a Covid19, com reconhecida eficácia e segurança, especialmente as que já estão sendo testadas no Brasil;

b) a imunização de toda a população brasileira, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§2º A Campanha Nacional de Imunização contra a SARS-CoV-2 (COVID-19) será iniciada no prazo de até 15 dias a contar da autorização para uso, ainda que emergencial e temporário, da primeira vacina pela Anvisa e estabelecerá a seguinte prioridade de imunização:

I - profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública;

II – beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei n. 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

III- pessoas com idade acima de 60 anos;

IV - pessoas com cardiopatias, diabetes, pneumopatia, doença neurológica ou renal, imunodepressão, obesidade, asma, ou outra doença que, conforme o Ministério da Saúde, o enquadre em um grupo de risco para COVID-19;

V – gestantes e puérperas;

VI- professores e profissionais de apoio de escolas públicas e privadas;

VII - profissionais de atendimento ao público, em órgãos públicos e empresas privadas;

VII - pessoas saudáveis de idade inferior a 60 anos.

§3º A prioridade de que trata o §2º deste artigo poderá contemplar outros grupos populacionais que, pela condição de vulnerabilidade, inclusive social e econômica, necessitem de imunização prioritária.

§4º Os pedidos de registro de medicamentos, produtos biológicos e produtos para diagnóstico in vitro e mudança pós-registro de medicamentos e produtos biológicos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus serão analisados com prioridade pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora apresentamos reproduz o teor do PL nº 4424, de 2020, de minha autoria, e visa a especificar diretrizes para a vacinação da população. As pesquisas estão avançando em ritmo acelerado e a possibilidade de distribuição nos próximos meses tem se tornado cada vez menos remota, exigindo que os poderes públicos estejam preparados para oferecer cobertura vacinal adequada e suficiente para eliminar de vez os efeitos nefastos da doença sobre a saúde de toda a população brasileira.

Diante da gravidade da pandemia, que já soma mais de 180.000 óbitos, é inimaginável admitir que a imunização não possa alcançar até os mais longínquos rincões do Brasil, especialmente as pessoas mais vulneráveis que não dispõem de recursos para obter a vacina. Os baixos índices de testagem para detectar novo coronavírus e o acesso insuficiente dos exames entre as famílias mais pobres demonstram acentuada desigualdade de acesso aos recursos destinados enfrentamento da pandemia. A exemplo disso, estudo do IBGE indicou que no Distrito Federal, local que apresenta maior índice de testagem no país, a população de menor renda teve menos acesso

aos exames¹. Nos últimos meses, usuários da rede pública têm reclamado da falta de testes nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), que se tornaram os principais locais de diagnóstico.

A emenda em apreço visa a impedir a reprodução dessa estratégia equivocada também quanto aos recursos de vacinação. Para tanto, propõe-se a distribuição gratuita das vacinas contra o coronavírus, organizada em ações que permitam o acesso universal e equitativo de todos os cidadãos no país, a teor do que determina o art. 196 da Constituição Federal. De igual modo, busca-se assegurar que as vacinas disponibilizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde possuam segurança e eficácia confirmadas, sem, contudo, perder-se de vista a necessidade de alcançar esses produtos à população em prazo compatível com a situação de emergência que estamos vivenciando.

Entendemos que o Programa Nacional de Imunizações – PNI – do Ministério da Saúde é o instrumento que permitirá o uso seguro e eficaz das vacinas, já que conta com sistemas amadurecidos para ações de imunização em massa no país. O PNI do Brasil é parte integrante do Programa da Organização Mundial de Saúde, com o apoio técnico, operacional e financeiro da UNICEF e contribuições do Rotary Internacional e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). É considerado um dos maiores programas do mundo e essencial para a melhoria da qualidade de vida da população com o foco na prevenção de doenças.

¹ Cf. <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/08/21/df-lidera-ranking-de-testagem-para-covid-19-acesso-foi-menor-nas-familias-mais-pobres.ghtml>, famílias com renda per capita (por pessoa) inferior a meio salário mínimo, equivalente a R\$ 522,50, o percentual de testagem é o menor, de 11%. Veja a taxa por faixa de rendimento: Menos de R\$ 522,50: **11,1%**

De R\$ 522,50 a R\$ 1.045: **21,2%**

De R\$ 1.045 a menos de R\$ 2.090: **25,4%**

De R\$ 2.090 a menos de R\$ 4.180: **18,6%**

Mais de R\$ 4.180: **23,7%**



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida, que certamente colaborará para o fortalecimento da organização dos serviços públicos de saúde e para restabelecimento da saúde da população, permitindo que nossos esforços possam finalmente ser direcionados ao combate efetivo dos efeitos sociais e econômicos da pandemia, que agravou ainda mais a desigualdade do nosso país.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2020.

**Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE**



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Tadeu Alencar)**

Autoriza o Poder Executivo
federal a aderir ao Instrumento de Acesso
Global de Vacinas Covid-19 - Covax
Facility.

Assinaram eletronicamente o documento CD209476784900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 5 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.